



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030415-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE POTIRENDABA, são agravados ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD e IVAN PERPETUO DA SILVA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32495

Agravo de Instrumento nº 2030415-58.2025.8.26.0000

Comarca: Potirendaba (Vara Única)

Juiz(a): Marco Antônio Costa Neves Buchala

Agravante: Município de Potirendaba

Agravados: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad e Ivan Perpetuo da Silva - Me

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CÁLCULO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo município executado contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, considerando-a genérica.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de planilha de cálculos detalhada e indeferimento de perícia técnica, cerceia o direito de defesa do executado.

III. Razões de Decidir: 1. A impugnação foi considerada genérica, pois o executado não apresentou planilha dos valores devidos, apesar de se tratar de cálculo aritmético simples.

2. O título judicial especificou que a apuração poderia ser feita mediante simples apresentação de documentação e o executado tinha acesso aos documentos necessários. A decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e Tese: Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A impugnação genérica sem apresentação de cálculos detalhados não é suficiente para reconhecimento de excesso de execução. 2. A rejeição da impugnação genérica não enseja prejuízo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, pois decorre de previsão legal e foi precedida de oportunidade de manifestação do executado/agravante.

Legislação Citada: CPC, art. 525, §5º.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 297/298 dos originais, que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela executada/agravante, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega a impugnante, genericamente, ausência de descrição detalhada dos valores apresentados, comprometendo a verificação da exatidão dos montantes discutidos, bem como necessidade da nomeação de perito contábil para estimar os valores devidos.

Por sua vez, a impugnada aduz que a impugnante alegou genericamente o excesso de execução sem apresentação de planilha de cálculos ou valor que entende correto e que não há necessidade de nomeação de perito judicial, uma vez que se trata de simples cálculo aritmético, baseado em documentos trazidos pelo impugnante. Pede a rejeição da impugnação.

Relatei e decido.

A impugnação não pode ser acolhida, pois a planilha de cálculo apresentada pela impugnada, respeita os critérios determinantes do título executivo judicial consagrado pelos efeitos da coisa julgada. Ademais, o cálculo não impõe qualquer complexidade, uma vez que os valores foram exaustivamente informados pela parte impugnante às fls. 158/192 e 198 /273, bastando aplicar 10% sobre o valor e atualizar de acordo com o determinado em sentença.

Além disso, acrescenta-se que a Municipalidade embargante não ofertou qualquer cálculo que tivesse o condão de indicar o excesso de execução.

Nos termos do artigo 525, parágrafo 5º, do CPC, o excesso de execução deve ser comprovado pelo executado com o apontamento do valor correto ou com planilha atualizada e discriminada de débito.

A simples impugnação genérica a cálculos apresentados pelo exequente, com questionamentos acerca dos valores não revela-se suficiente para reconhecimento de excesso de execução.

A ausência de indicação do valor devido e/ou a não apresentação de demonstrativo de cálculo que comprove o excesso à execução, sendo este o único fundamento da impugnação, autoriza sua rejeição liminar.

Por todo o exposto, rejeita-se a impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, o decurso do prazo para recurso desta decisão, tornem os autos conclusos para homologação e expedição de ofício requisitório.

Intimem-se.”

Insurge-se o município executado, alegando, em síntese, que o indeferimento de perícia técnica para apuração do montante devido cerceia seu direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, eis que os cálculos apresentados pela parte contrária não foram detalhados, dificultando a análise crítica e técnica que permitiria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

alcançar o valor efetivamente devido.

Alega que não pode lhe ser exigida a indicação de valor devido quando ainda não se teve acesso aos elementos detalhados para o cálculo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 11/12).

Contraminuta às fls. 16/25.

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença (nº 0000309-20.2024.8.26.0474), ajuizado em 328/05/2024, com o fim de cobrar indenização por perdas e danos, nos termos da r. sentença proferida na “ação de cumprimento de preceito legal c.c liminar e perdas e danos” (nº 1000869-18.2019.8.26.0474) copiada às fls. 43/53 dos originais, nos seguintes termos:

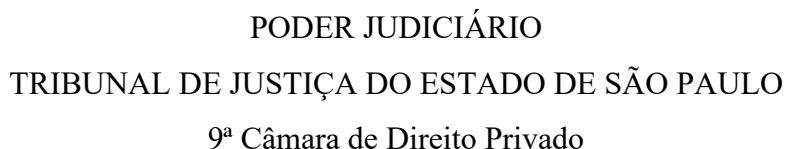
“(…)

2) condeno as rés ao ressarcimento material das perdas e danos pela realização dos eventos sem recolher os direitos autorais. Determino seja apurado o valor devido na razão de 10% do valor individual dos shows apontados na inicial, pois esse foi o único fator de incidência da contribuição. A liquidação da sentença poderá ser feita mediante simples apresentação da documentação hábil pelas rés. Caso não sejam fornecidos os documentos far-se-á a liquidação por arbitramento.

(…)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pelo **ESCRITÓRIO DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD** em face de **IVAN PERPÉTUO DA SILVA ME** e **MUNICÍPIO DE POTIRENDABA**, para o fim de: a) **declarar** a obrigação de não fazer para que as rés se abstenham da execução futura de shows em Festa do Peão, enquanto regularizado o recolhimento de direitos autorais junto ao ECAD, sob pena de multa de R\$ 500,00, por dia, limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da apreensão e lacre da aparelhagem sonora, nos termos do art. 105 da Lei 9.610/98; b) **condenar** as rés ao ressarcimento material das perdas e danos pela realização dos eventos sem recolher os direitos autorais na razão de 10% do valor individual dos shows; c) aplicar a **correção monetária** pela Tabela Prática do TJSP e **juros de mora** de 1% ao mês, contados desde data individual de cada evento danoso; d) excluir a incidência de **incidência de multa moratória** por ausência de previsão legal e abusividade, tudo em conformidade com a fundamentação.

(…)” (sublinhei)



A parte exequente/agravada apresentou planilha com cálculos que levaram em conta apenas o valor dos contratos de cada show, perfazendo o montante de R\$ 119.805,42. O cálculo apresentou cada valor considerado aplicando 10% sobre cada um, incluindo 50% das custas adiantadas, conforme o título judicial, de forma bem detalhada (fls. 193/195 dos originais):

EVENTO FESTA DO PEÃO DE POTIRENDABA/2019 - 09 A 12/10/2019		
CACHÊ BRUTOS DE VERDADE (fls. 167/174)	R\$	140.000,00
CACHÊ CACHÊ BRUNO E BARRETO (fls. 184/192)	R\$	100.000,00
CACHÊ CACHÊ DIEGO E ARNALDO (fls. 175/183)	R\$	100.000,00
CACHÊ ZEZÉ DI CAMARGO E LUCIANO (fls. 158/166)	R\$	220.000,00
TOTAL	R\$	560.000,00
DIREITOS AUTORAIS (10%) EM OUTUBRO/2019	R\$	56.000,00

PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO												
DATA DO EVENTO	EVENTO	VALOR PRINCIPAL	ÍNDICE EVENTO	COEF	ÍNDICE nov/21	VALOR CORRIGIDO	JUROS	VALOR JUROS	VL DEVIDO EM DEZ/21	SELIC	VALOR DEVIDO	
out/19	FESTA DO PEÃO DE POTIRENDARA/2019	R\$ 56.000,00	5,879767	9.524,187	6,722207	R\$ 64.029,56	12,5%	R\$ 8.002,94	R\$ 72.026,50	1,87009874	R\$ 98.683,4	
TOTAL											R\$ 98.683,4	
CUSTAS CORRIGIDAS												
DATA	VALOR CUSTAS	ÍNDICE VENCTO	COEF	ÍNDICE set/24	VALOR CORRIGIDO							
set/19	R\$ 294,40	5,874480	50,115074	7,880007	R\$ 392,40							
set/19	R\$ 23,27	5,874480	3,961202	7,880007	R\$ 31,02							
set/19	R\$ 79,59	5,874480	13,548493	7,880007	R\$ 106,08							
set/19	R\$ 21,50	5,874480	8,830126	7,880007	R\$ 29,99							
nov/19	R\$ 79,59	5,885058	13,524081	7,880007	R\$ 105,89							
nov/19	R\$ 29,10	5,885058	4,944726	7,880007	R\$ 38,72							
dez/19	R\$ 1.177,60	5,893297	199,820236	7,880007	R\$ 1.564,59							
abr/21	R\$ 202,89	6,343814	31,982337	7,880007	R\$ 250,42							
mar/23	R\$ 236,23	7,353754	32,123729	7,880007	R\$ 251,59							
TOTAL					R\$ 2.770,65							
PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO											R\$ 98.683,4	
CUSTAS PROCESSUAIS (50%)											R\$ 1.385,3	
SUB TOTAL											R\$ 100.068,7	
HONORÁRIOS ADVOCÁCIOS											R\$ 19.736,6	
TOTAL											R\$ 119.805,4	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

O executado/agravante juntou mais documentos às fls. 196/273 dos originais.

A parte exequente/agravada reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 274/275 dos originais).

O executado/agravante apresentou impugnação, aduzindo que seria necessária perícia judicial para apuração do valor devido (fls. 287/291 dos originais).

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação (fls. 297/298 dos originais).

II) Em que pese a irresignação da executada/agravante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque a impugnação ofertada é genérica, não tendo o Município executado/agravante apresentado planilha dos valores que entedia devidos, apesar de se tratar de cálculo aritmético simples.

Veja-se que o título judicial especificou que se tratava de apuração simples que poderia “ser feita mediante simples apresentação da documentação hábil pelas rés”.

E, de fato, é simples a obtenção de 10% dos valores individualizados dos shows, não havendo que se falar que o executado/agravante não tinha acesso aos documentos necessários ao cálculo.

Assim, se não concordava com a interpretação da parte contrária, que apenas considerou os cachês/valores dos contratos para obtenção do montante devido, deveria ter apresentado planilha com o que entendia devido, com base nos gastos que teve com os shows, pois tinha todos os documentos necessários à apuração, como estabelecido na r. sentença condenatória.

Não o tendo feito, nos termos do art. 525, §5º, do CPC, presume-se correto o valor cobrado pela parte exequente/agravada, que foi informado de forma detalhada e compreensível, observando os critérios do título judicial em execução.

Nem se fale em cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório e ao devido processo legal, vez que o executado/agravante teve oportunidade de impugnar o valor cobrado, optando por ofertar a impugnação genérica, corretamente rejeitada pela r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

decisão recorrida, de acordo com previsão legal.

III) Dessa forma, não há motivo para reformar o quanto decidido pelo MM. Juízo de origem, ficando a r. decisão mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP (*“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

IV) Portanto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)